*DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL*

*— A prescrição qüinqüenal não se aplica à desapropriação indireta.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leopoldo Tuleski e sua mulher versus Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 73.683 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de abril de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Oswaldo Trigueiro*: O Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a sentença que julgou prescrita a ação de desapropriação indireta, proposta por Leopoldo Tuleski e sua mulher contra o Departamento de Estradas de Rodagem daquele estado (fls. 99).

O acórdão consigna a seguinte ementa:

"Indenização. Direito pessoal. Prescrição. Inteligência e aplicação do ar-

tigo 178, § 10, inciso VI do Código Civil. Confirmar a decisão pela conclusão.

Prescrevem em cinco anos, as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

A prescrição quando interrompida corre pela metade do prazo."

Não se conformando a parte vencida interpôs recurso extraordinário, fundado nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional permissiva, alegando negativa de vigência dos arts. 550 e 172, V, do Código Civil, e dissídio com decisões do Supremo Tribunal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, indicadas e transcritas às fls. 108 *usque* 105.

O recurso foi admitido (fls. 114) e regularmente processado, tendo parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 134).

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): O Supremo Tribunal tem decidido, reiteradamente, que a prescrição qüinqüenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à desapropriação indireta (RE n.º 57.966, *R.T.J.* 37/297; RE n.º 64.809, *R.T.J.* 47/134; RE n.º 56.705; RE n.º 47.584).

Por igual, o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem entendido, como se verifica dos casos trazidos a confronto, que a ação indenizatória, por desapropriação indireta, se inclui na categoria das ações reais, pois é baseada no domínio imobiliário. Assim, enquanto o estado não tiver conquistado a propriedade do imóvel por usucapião, o proprietário não perde o direito ao ressarcimento pelo desfalque sofrido em seu patrimônio.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastada a prescrição qüinqüenal, o Tribunal *a quo* julgue a causa como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.683 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rects., Leopoldo Tuleski e sua mulher (Adv., Kiyoshi Ishitani). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (Adv. E, Ramiro Dias Costa).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministro Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.